

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

THÁLMATA MORGANA LESSA LIMA

**DESAFIOS LEGAIS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
uma análise dos obstáculos jurídicos e a busca por igualdade de direitos.**

TERESINA

2024

THÁLMATA MORGANA LESSA LIMA

**DESAFIOS LEGAIS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
uma análise dos obstáculos jurídicos e a busca por igualdade de direitos.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº Dra. Ma. Marília Martins Soares
de Andrade

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

L732d Lima, Thálmata Morgana Lessa.

Desafios legais na adoção por casais homoafetivos no Brasil: uma análise dos obstáculos jurídicos e a busca por igualdade de direitos. Thálmata Morgana Lessa Lima– Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade – UNINOVAFAPI, 2024.

21. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1.Adoção. 2. Casais homoafetivos. 3. Legislação. 4. Direitos humanos. 5. Discriminação - Brasil. I. Título. II. Lima, Thálmata Morgana Lessa.

CDD 346.015

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

THÁLMATA MORGANA LESSA LIMA

**DESAFIOS LEGAIS NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
uma análise dos obstáculos jurídicos e a busca por igualdade de direitos.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Dra. Ma. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)

Profª Ma. Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)

Profº Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

É com imenso respeito e gratidão que me dirijo a todos aqueles que tornaram possível a concretização deste trabalho de conclusão de curso.

Em especial, gostaria de expressar minha sincera gratidão à Professora Marília Martins Soares de Andrade, cuja orientação constante, apoio inestimável e valiosas sugestões foram pilares fundamentais não apenas para o desenvolvimento deste trabalho, mas também para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Sua sabedoria e paciência foram luzes guias nesta jornada de aprendizado.

Não menos importante, estendo meus agradecimentos à minha família e amigos, que me proporcionaram um suporte incondicional. O incentivo e a compreensão de vocês foram o alicerce que me sustentou nos momentos de desafio e incerteza. As palavras de encorajamento e a fé que depositaram em mim foram essenciais para manter a chama da motivação e da determinação sempre acesas.

Por fim, mas não menos significativo, agradeço a todas as fontes de pesquisa, instituições e indivíduos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste estudo. Cada contribuição foi um tijolo que ajudou a construir a estrutura deste trabalho.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado. Que este trabalho seja um reflexo do esforço conjunto e da colaboração que cada um de vocês proporcionou.

Thálmata Morgana Lessa Lima

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os desafios legais enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção no Brasil, destacando os obstáculos jurídicos que impactam na busca por igualdade de direitos. A pesquisa abordou a legislação brasileira relacionada à adoção e seus aspectos pertinentes à orientação sexual dos adotantes, além de examinar casos judiciais relevantes e jurisprudências relacionadas ao tema. A análise destacou as barreiras legais e sociais enfrentadas pelos casais homoafetivos durante o processo de adoção, incluindo preconceitos, discriminação e falta de reconhecimento de suas famílias. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e interdisciplinar, este estudo buscou compreender os fundamentos jurídicos subjacentes às dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos no sistema de adoção brasileiro e os princípios que norteiam e protegem essa entidade familiar. Pôde-se concluir que são notáveis os impactos que a falta de uma legislação específica pode causar nesse processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção, Casais Homoafetivos, Legislação, Direitos Humanos, Igualdade, Preconceito, Discriminação, Brasil.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal challenges faced by homoaffective couples in the adoption process in Brazil, highlighting the legal obstacles that impact their pursuit of equality. The research addresses Brazilian legislation related to adoption and its aspects concerning the sexual orientation of the adopters, as well as examining relevant legal cases and jurisprudence related to the topic. The analysis highlights the legal and social barriers faced by homoaffective couples during the adoption process, including prejudice, discrimination, and lack of recognition of their families. Through an interdisciplinary approach, this study seeks to understand the legal foundations underlying the difficulties faced by homoaffective couples in the Brazilian adoption system and discuss possible solutions to promote equality in this context.

Palavras-chave: Adoption, Homoaffective Couples, Legislation, Human Rights, Equality, Prejudice, Discrimination, Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a analisar os desafios na adoção por casais homoafetivos, que emerge como um tema de profunda importância e relevância no cenário social e jurídico brasileiro. Trata-se de um tema de indiscutível relevância, pois, a busca por igualdade de direitos e o reconhecimento das diversas configurações familiares têm sido pilares fundamentais das discussões contemporâneas. Nesse contexto, a adoção por parte de casais do mesmo sexo não apenas reflete a evolução das concepções de família, mas também lança luz sobre os desafios legais e sociais que permeiam essa realidade.

Faz-se oportuno dizer que, durante décadas, as minorias sexuais enfrentaram discriminação e invisibilidade no país, e somente nos últimos anos é que o reconhecimento legal e social das relações homoafetivas começou a avançar. A Constituição Federal de 1988, com seus princípios de igualdade e não discriminação, foi um ponto crucial, mas foi com o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, por meio da ADI 4277 e da ADPF 132, que o caminho para a equiparação de direitos foi amplamente aberto (Brasil, 1988, 2011).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é permitida por pessoas casadas ou que mantenham união estável. Assim, após o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, essa decisão conferiu a casais homoafetivos a capacidade legal de adoção. Essa conquista representou um marco significativo, ampliando não só o reconhecimento da união, mas também os direitos e responsabilidades parentais, permitindo que casais homoafetivos adotassem conforme a mesma segurança jurídica concedida aos casais heterossexuais (Brasil, 1990).

No entanto, apesar desses avanços, a adoção por casais homoafetivos ainda é um campo repleto de entraves legais, e, faz-se imperativo aprofundar estudos para iluminar os aspectos que podem estar dificultando sua implementação.

Para atingir o objetivo delineado, esta pesquisa será teórica e desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, propondo-se a investigar a trajetória histórica, os avanços legislativos e as barreiras jurídicas que envolvem a adoção por casais homoafetivos neste país diverso e multifacetado.

Tal análise será conduzida em cinco tópicos distintos. No primeiro, será examinada a evolução legal da adoção até a consolidação da possibilidade da adoção homoafetiva. O segundo tópico discutirá a garantia fundamental dessa prática à luz dos princípios legais que regem a sociedade contemporânea. Em seguida, abordar-se-ão os

desafios jurídicos enfrentados por esses casais, por meio da análise do processo de adoção e como esses casais são vulneráveis durante cada etapa. Logo depois, um tópico a respeito dos impactos da ausência de uma legislação específica e ao final um tópico sobre jurisprudências relevantes correlatas. Por último será realizada uma síntese dos principais pontos discutidos ao longo do artigo.

2. O CAMINHO PARA ADOÇÃO HOMOAfetiva: DA EVOLUÇÃO LEGAL À GARANTIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A adoção é, em seu conceito mais amplo, um ato jurídico pelo qual uma pessoa ou um casal assume legalmente a responsabilidade de cuidar e educar uma criança ou adolescente como seu filho ou filha, conferindo-lhes todos os direitos e deveres inerentes à relação de filiação. A matéria de adoção encontra-se mais consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), que traz em seu artigo 41, a seguinte definição:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No Brasil, esse tema foi tratado juridicamente pela primeira vez no Código Civil de 1916, que estabelecia requisitos bem restritos, como, por exemplo, o adotante possuir mais de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, diferença de idade de dezoito anos entre adotante e adotado e duas pessoas só poderiam adotar se fossem casadas. Ou seja, é visível que a adoção tinha finalidade meramente em suprir um desejo de um casal infértil e não de garantir e proteger a criança ou adolescente (Brasil, 1916).

Ao longo de décadas, percebeu-se algumas evoluções, como a Lei n. 3.133/57, que reduziu a idade mínima para se adotar para 30 anos em relação ao adotante, a diferença de idade entre o adotante e o adotado passou a ser de 16 anos e o adotante passou a ter esse direito mesmo possuindo filhos biológicos. No entanto, somente a partir da Constituição Federal de 1988 e logo em seguida com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a adoção passou a ter um olhar voltado para os interesses da criança e do adolescente, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes direitos básicos.

Atualmente, o ECA é a principal fonte utilizada no processo de adoção, apresentando inovações significativas com a redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009. Nessa perspectiva, o artigo 42, parágrafo segundo, do referido estatuto, estabelece que, para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, desde que comprovada a estabilidade da família. Outro parágrafo incorporado foi o quarto que em seu texto trouxe:

§4 Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Tal disposição foi recebida com aprovação por doutrinadores como Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre, que a enxergaram como uma alteração substancial no instituto da adoção. Para eles, esse ajuste abriu caminho para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não mais se exige a formalização de uma união pelo casamento ou pela união estável em curso para reconhecer a possibilidade de adoção bilateral. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o dispositivo citado constitui um fundamento jurídico para se admitir a adoção por casais do mesmo sexo. Adicionalmente, o art. 43 do ECA reforça que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (Flávio Tartuce, 2020).

Nessa jornada rumo ao reconhecimento e ampliação da adoção por casais homoafetivos, em 2010, o Superior Tribunal de Justiça deu um passo importante ao admitir a adoção homoafetiva, conforme decisão publicada no seu Informativo n. 432, respaldando-se no Art. 43 do ECA. No ano seguinte, em 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse avanço ao equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. Essa decisão histórica decorreu do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Esse marco emblemático encerrou aparentemente de forma definitiva a discussão sobre a adoção homoafetiva, ao equipará-la à união estável, sem ressalvas. Em 2015, o STF reafirmou essa posição ao

manter a decisão que permitiu a adoção por um casal homoafetivo, independentemente da idade da criança, consolidando ainda mais essa possibilidade de adoção.

Nesse contexto, a orientação legal reconhece a diversidade familiar, incluindo casais homoafetivos, como aptos a exercerem a paternidade ou maternidade adotiva, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo ECA, garantindo assim que o processo de adoção seja conduzido com base nos princípios de igualdade, não discriminação e, acima de tudo, no interesse superior da criança e do adolescente.

3. A GARANTIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ADOÇÃO HOMOAFETIVA: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS.

À luz dos princípios constitucionais, pode-se citar três princípios como bases fundamentais no processo de adoção. São eles: o princípio da igualdade, o princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que estão intimamente relacionados com diversos dispositivos e diretrizes presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último foi aprovado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, sendo posteriormente ratificado no Brasil através do Decreto n.º 99.710/1990, todavia, tornou-se reconhecido através da Constituição de 1988 e do ECA, embora não conste diretamente expresso neles.

O artigo 5º da CF/88 afirma claramente o princípio da igualdade: “Todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie (...)” e nesse sentido reflete em todas as outras constituições e leis. Estipula que todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção e benefícios da lei, sem qualquer forma de discriminação. No contexto da adoção, isso significa que a orientação sexual de uma pessoa não deve ser um fator determinante na avaliação de sua exigência para adotar e educar uma criança ou adolescente. Ele garante que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos e oportunidades, assegurando que o foco principal durante o processo de adoção seja o bem-estar da criança e não a orientação sexual da adoção. (Brasil, 1988)

O princípio da proteção integral, expresso tanto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 quanto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma orientação fundamental que direciona todas as políticas e ações voltadas para a infância e adolescência no Brasil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (ECA, 1990)

Esse princípio afirma que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, merecendo proteção e cuidados especiais por parte da família, da sociedade e do Estado em todas as esferas de suas vidas. Isso implica não apenas garantir sua sobrevivência física, mas também promover seu desenvolvimento pleno em todas as dimensões, incluindo aspectos físicos, emocionais, sociais e culturais.

Paralelamente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, delineado no artigo 4º do ECA, estabelece que todas as decisões e medidas relacionadas a eles devem priorizar seu bem-estar e desenvolvimento integral. Assim, em qualquer contexto envolvendo crianças e adolescentes, seja no âmbito familiar, comunitário, judicial ou político, é fundamental que as ações sejam guiadas pelo que é considerado mais benéfico para seu crescimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Esses dois princípios se complementam, garantindo que os direitos e necessidades das crianças e adolescentes sejam protegidos e que suas trajetórias de vida sejam pautadas pela promoção de seu bem-estar e desenvolvimento pleno. Além disso, não admitem qualquer ato discriminatório, seja por cor, raça, sexo, nacionalidade, religião, origem social ou qualquer outra. Ademais, não devem ser utilizados de maneira subsidiária ou na ausência de lei, mas sim de maneira hermenêutica em todos os casos. O legislador, ao passo que alarga seus poderes avaliativos, deixa claro que os magistrados devem ser objetivos quanto suas decisões a respeito do que for conveniente aos menores, garantindo-lhes um ambiente com melhores condições de crescimento.

Esses princípios desempenham um papel fundamental quando se trata da adoção por casais LGBTQIA+, sendo essenciais para garantir seus direitos e proteger seus interesses. Qualquer decisão, regra ou lei que vá contra esse modelo de adoção pode ser considerada inconstitucional, dada a primazia dos princípios legais que visam à promoção da igualdade, da não discriminação e do respeito à diversidade. Assim, a

aplicação desses princípios não apenas assegura a legitimidade da adoção homoafetiva, mas também fortalece os fundamentos democráticos e humanitários do sistema jurídico, reafirmando o compromisso com os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual.

4. O PROCESSO DE ADOÇÃO E OS DESAFIOS LEGAIS ENFRENTADOS NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

A adoção é um processo longo e complexo que pode levar anos para realmente se solidificar. De acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção começa com a qualificação dos candidatos, que precisam ser maiores de 18 anos, com uma diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado. Deverão apresentar documentos pessoais, comprovante de residência e renda, comprovante de saúde física, além de certidões negativas criminais. Também é obrigatória a frequência de curso preparatório oferecido pela Vara da Infância e Juventude e a realização de avaliação psicossocial por equipe técnica, que inclui entrevistas e visitas domiciliares para avaliação das capacidades emocionais e sociais do candidato. Uma vez habilitados, os candidatos serão cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), onde são buscadas crianças ou adolescentes disponíveis que atendem às características comuns de adoção.

As etapas de busca e compatibilidade podem apresentar dificuldades para casais do mesmo sexo, porque a subjetividade do avaliador afeta a percepção sobre a adequação desses candidatos. Embora a lei promova a igualdade, podem surgir preconceitos pessoais na análise da compatibilidade entre uma adoção e uma criança ou jovem. Quando a compatibilidade é descoberta, é agendada uma reunião inicial, seguida de visitas periódicas e um período mínimo de convivência de 30 dias, que pode ser estendida e acompanhada por meio de relatórios da equipe técnica.

O estágio de convivência também pode ser uma etapa onde casais homoafetivos enfrentam desafios devido à subjetividade na avaliação da adaptação e da relação construída. Os relatórios elaborados durante esse período são cruciais para o sucesso do pedido formal de adoção, que é a próxima etapa. Durante a audiência, o juiz ouve os candidatos, a criança ou adolescente, e a equipe técnica. A decisão final do juiz resulta

na sentença de adoção, que concede a guarda definitiva e emite uma nova certidão de nascimento.

A decisão judicial pode ser influenciada por preconceitos velados, apesar das garantias legais, especialmente se os avaliadores ou o juiz tiverem crenças pessoais que possam afetar sua imparcialidade. Após a sentença, a equipe técnica pode realizar visitas de acompanhamento para garantir a adaptação e o bem-estar do adotado. Em todas essas etapas, a subjetividade dos avaliadores pode criar obstáculos adicionais para casais homoafetivos, exigindo um cuidado redobrado na aplicação dos princípios de igualdade e não discriminação para garantir que o processo seja justo e baseado exclusivamente no melhor interesse da criança.

5. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E SEUS IMPACTOS

A batalha de casais homoafetivos no processo de adoção é marcada por longos atrasos e todo tipo de burocracia. Além de ser um marco recente no domínio da família, a ausência de uma legislação específica e expressa que proteja claramente o direito à adoção pode influenciar significativamente o preconceito dos avaliadores de várias maneiras. A ambiguidade legal, por exemplo, permite que, sem uma legislação clara, os magistrados, a equipe de estudo psicossocial e o Ministério Público interpretem as leis existentes de maneira que reflita seus preconceitos pessoais. Essa ambiguidade permite que julgamentos subjetivos influenciem decisões que deveriam ser baseadas nos princípios da igualdade e do melhor interesse da criança.

A falta de treinamento e sensibilização por parte da equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, que realiza o estudo psicossocial sem diretrizes específicas, pode resultar em avaliações tendenciosas e na perpetuação de estereótipos negativos. Assim, é menos provável que os avaliadores recebam treinamento adequado sobre os direitos dos casais homoafetivos e a importância de combater a discriminação. Além disso, pode haver questionamentos mais severos acerca da capacidade desses casais de proporcionar um ambiente familiar saudável, mesmo quando não há evidências que justifiquem tais dúvidas. Essas incertezas legais fazem com que casais homoafetivos hesitem em adotar, temendo a discriminação ou rejeição, tornando o sistema de adoção e o apoio institucional frágil.

Em um cenário sem legislação específica, a aplicação das leis pode variar significativamente de uma região para outra, dependendo das atitudes locais e das crenças pessoais dos avaliadores e juízes. Isso pode resultar em desigualdade de oportunidades para casais homoafetivos, dependendo de onde residem. Atualmente, os casos de adoção por casais homoafetivos dependem fortemente de precedentes judiciais, que podem ser inconsistentes, levando a decisões judiciais contraditórias e a uma aplicação desigual da lei.

A ausência de uma posição clara do legislativo pode ser interpretada como uma falta de apoio institucional aos direitos dos casais homoafetivos, reforçando preconceitos sociais existentes. Desse modo, os avaliadores podem sentir-se legitimados em suas visões discriminatórias se perceberem que a lei não protege explicitamente esses direitos.

Portanto, a falta de uma legislação específica e expressa que assegure os direitos de adoção de casais homoafetivos contribui para a perpetuação do preconceito. É crucial que as leis sejam claras e afirmativas para garantir que todos os que façam parte do processo de adoção entendam e cumpram os princípios de igualdade e não discriminação, assegurando que o foco permaneça no bem-estar das crianças e no melhor interesse delas, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Nesse sentido, quanto à necessidade de uma legislação específica, o jurista Georges Abboud aborda em seu livro "Constituição Brasileira Comentada":

Por essa razão, nada obstante a decisão do STF ser elogiável no que se refere à expansão de direitos, cremos que, na esfera legislativa, a emenda constitucional para modificação do art. 226, § 3º, da CF ainda se faz necessária. Essa necessidade se justifica, ao menos, por dois pontos. O primeiro é de cariz simbólico. O reconhecimento pelo Legislativo seria uma consolidação da conquista histórica por direitos e amadureceria um sadio diálogo entre Legislativo e Judiciário. O segundo ponto diz respeito à proteção em si, por meio de emenda constitucional ficaria fortalecida a proteção dessa conquista, corroborando a impossibilidade de qualquer retrocesso judicial sobre o tema. Com a autorização de casamentos de pessoas do mesmo sexo, ganham os homossexuais e também ganham os heterossexuais, porque ganha a própria democracia e a sociedade nesse contexto. Felizmente, depois de muito tempo e a duras penas, o Judiciário, bem como grande parcela da sociedade, têm descoberto a máxima de Stendhal de que o amor cria igualdade, não as procura. (Abboud, 2023)

Como complemento, o doutrinador Fábio Uchôa também pontua a questão da falta de uma lei constitucional e como isso pode afetar a adoção, afirmando:

Por exemplo, a lei ordinária pode validamente vedar a adoção por casal homossexual, mas não pode negar aos parceiros a comunhão dos bens adquiridos durante a parceria. Nada na ordem constitucional, por outro lado, impede a disciplina na lei ordinária da família fundada na união civil de pessoas do mesmo sexo. De qualquer modo, tanto as famílias constitucionais (fundadas no casamento, união estável e monoparental) como as não constitucionais (fundadas em união livre, de pessoas do mesmo sexo e demais) têm assegurados iguais direitos, sendo inconstitucional qualquer preceito de lei ordinária que as discrimine. (Uchôa, 2022)

Essas considerações dos juristas reforçam a necessidade urgente de uma legislação clara e específica para assegurar os direitos de adoção de casais homoafetivos. Somente assim é possível garantir que as decisões no processo de adoção sejam fundamentadas na igualdade e no melhor interesse da criança, promovendo um processo adotivo mais justo e inclusivo.

6. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO HOMOAFETIVA

No âmbito jurídico brasileiro esse tema tem sido amplamente discutido e abordado. Diversas jurisprudências têm desempenhado um papel fundamental na garantia dos direitos desses casais e na promoção da igualdade. Este tópico se propõe a examinar algumas das jurisprudências mais relevantes que moldaram o cenário atual.

6.1. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE

LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

(TJ-PR - AC: 5824999 PR 0582499-9, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409)

Um dos pontos centrais da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) é o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa. Neste contexto, o tribunal decidiu que casais homoafetivos possuem legitimidade para pleitear a habilitação para adoção, rejeitando qualquer argumento que sugira o contrário. Esse afastamento é fundamental, pois confirma que a orientação sexual dos pretendentes não pode ser um fator excludente no processo de adoção, assegurando igualdade de direitos conforme os princípios constitucionais de não discriminação.

Outro aspecto relevante abordado na decisão é a possibilidade de reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares, reforçando mais ainda a decisão do STF que em 2015 reafirmou a união homoafetiva como entidade familiar e consolidou a adoção por esses casais. O tribunal reafirma que, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, não há vedação legal contra o reconhecimento das uniões homoafetivas. Essa analogia com a união estável heteroafetiva é um passo significativo para equiparar os direitos dos casais homoafetivos, promovendo uma interpretação inclusiva e igualitária das leis de família.

Ademais, a decisão do TJ-PR fortalece a estrutura familiar e da segurança e estabilidade a criança ao passo que destaca a possibilidade de habilitação conjunta para adoção por casais homoafetivos, desde que atendidos todos os requisitos legais previstos. Essa habilitação conjunta é essencial, pois permite que ambos os parceiros sejam reconhecidos como pais ou mães da criança adotada, garantindo direitos e deveres compartilhados.

Como abordados nos tópicos anteriores, essa decisão também traz consigo ainda a questão da limitação de idade e sexo do adotando, concluindo que tais limitações não possuem previsão legal. Ou seja, qualquer restrição nesse sentido seria arbitrária e sem

base jurídica. A jurisprudência estabelece que o foco deve estar no melhor interesse da criança e não em critérios discriminatórios ou preconceituosos. A ausência de limitação baseada em idade e sexo assegura que as decisões de adoção sejam tomadas com base em critérios objetivos e no bem-estar do menor.

Um dos princípios mais enfatizados na jurisprudência é o melhor interesse do adotando. O TJ-PR reforça que esse princípio deve ser o guia central durante o estágio de convivência no processo de adoção, e não na fase de habilitação dos pretendentes. Este enfoque garante que a prioridade seja sempre o bem-estar e desenvolvimento saudável da criança, independente da orientação sexual dos adotantes. Ao considerar o estágio de convivência como o momento crucial para avaliar o melhor interesse do adotando, o tribunal promove uma abordagem mais humana e centrada na criança.

A decisão do TJ-PR em habilitar casais homoafetivos para adoção representa um avanço significativo na luta pela igualdade de direitos no Brasil. Ao afastar a ilegitimidade ativa, reconhecer uniões homoafetivas como entidades familiares, permitir habilitação conjunta sem limitações arbitrárias e focar no melhor interesse da criança, essa jurisprudência estabelece um precedente importante. Ela reafirma que todos os processos e decisões devem ser guiados pelos princípios constitucionais que assegurem o bem-estar das crianças como a prioridade máxima.

6.2. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) afirma a legalidade da adoção por casal homoafetivo, desde que sejam cumpridas as exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. LEGALIDADE, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ECA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÔNJUGE QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, POSTULOU SOZINHO A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO CUIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, PORQUE DESDE O PRIMEIRO ESTUDO SOCIAL DECLAROU QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CINCO ESTUDOS SOCIAIS QUE AFIRMAM QUE O CASAL TEM CONDIÇÕES DE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO INFANTE, TENDO O MAIS

RECENTE, INCLUSIVE, ASSEGURADO QUE O SEGUNDO CÔNJUGE EXERCE A PARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO MENOR, COM LAÇOS DE AFETO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREPONDERAR SOBRE FORMALIDADES, APARÊNCIAS E PRECONCEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20150249251 Jaraguá do Sul 2015.024925-1, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 28/05/2015, Primeira Câmara de Direito Civil)

De mesmo modo que o julgado anterior, esta decisão reforça que a orientação sexual dos adotantes não deve ser um impedimento para a adoção, desde que todos os critérios legais e regulatórios sejam observados. A decisão é respaldada por precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que corroboram a constitucionalidade e a legalidade das adoções homoafetivas, estabelecendo um importante referencial para casos futuros.

Outro aspecto importante abordado pelo TJ-SC é a ausência de má-fé por parte do cônjuge que, inicialmente, postulou sozinho a sua inscrição no cadastro de adoção. Desde o primeiro estudo social, ficou claro que o postulante vivia em uma união estável homoafetiva. Esta transparência foi determinante para afastar qualquer suspeita de má-fé. O tribunal reconheceu a sinceridade e a legitimidade da intenção de adoção, demonstrando que a verdade sobre a estrutura familiar foi mantida desde o início do processo. Isso revisita o abordado no tópico sobre o impacto que a falta de legislação específica tem, pois da abertura para preconceitos pessoais dos magistrados, leve a decisões que questionem a capacidade do adotante homoafetivo.

A decisão enfatiza a importância dos estudos sociais realizados ao longo do processo. Cinco estudos sociais independentes afirmaram que o casal tinha condições de garantir o desenvolvimento saudável do infante. O mais recente desses estudos destacou que o segundo cônjuge já exercia a parentalidade em relação ao menor, com laços de afeto bem estabelecidos. Essa continuidade nos estudos sociais é vital para assegurar que a decisão judicial seja baseada em evidências concretas e no bem-estar da criança, confirmando a aptidão do casal para proporcionar um ambiente familiar saudável e estável.

Por fim, pode-se identificar também o princípio do melhor interesse da criança como pilar central da decisão e sublinhando que esse princípio deve preponderar sobre

quaisquer formalidades, aparências e preconceitos. Essa abordagem humanista reforça que o preconceito não deve ter lugar nas decisões judiciais, garantindo que a prioridade máxima seja sempre o melhor interesse da criança.

7. CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a analisar os desafios enfrentados por casais homoafetivos no que tange ao processo de adoção, e, para tanto, realizou-se uma pesquisa teórica construída através de levantamento bibliográfico e jurisprudencial acerca da matéria.

Diante de todo o exposto pôde-se chegar a algumas conclusões. Inicialmente verificou-se que a trajetória de adoção entre pessoas do mesmo sexo no Brasil revela evoluções significativas na legislação e no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes. A adoção, conforme estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), transformou-se de um processo rígido e restritivo, voltado inicialmente para suprir as necessidades de casais inférteis, para um instituto focado no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por outro lado, os avanços na legislação e na jurisprudência ao longo dos anos, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, solidificaram os direitos de adoção de casais do mesmo sexo. Acórdãos importantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm se mostrando cruciais para equiparar os casamentos entre pessoas do mesmo sexo aos casamentos resultantes entre pessoas do sexo oposto e garantir o direito desses casais de adoção em conjunto.

Além disso, os princípios constitucionais de igualdade, de não discriminação, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente são pilares fundamentais que orientam todo o processo de adoção, assegurando que a orientação sexual dos adotantes não seja um fator discriminatório. No entanto, percebeu-se que apesar das notáveis evoluções na legislação brasileira em relação à adoção por casais homoafetivos, estes ainda enfrentam desafios em diversas etapas do processo. Embora os avanços legais e jurisprudenciais tenham solidificado os direitos de adoção desses casais, conforme evidenciado por decisões importantes dos tribunais superiores, eles

continuam sujeitos aos preconceitos pessoais dos avaliadores, reiterando a necessidade premente de uma legislação específica.

A análise das jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina demonstrou a aplicação desses princípios, enfatizando a importância da transparência e da boa-fé no processo, bem como a necessidade de basear as decisões exclusivamente no melhor interesse da criança.

Portanto, a adoção por casais homoafetivos no Brasil representa um marco na luta pela igualdade de direitos, destacando a importância de um sistema jurídico que promova a não discriminação e o respeito à diversidade. A criação de uma legislação específica pode consolidar essas conquistas e assegurar que o foco principal do processo de adoção permaneça no bem-estar e no desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. Essa abordagem não apenas fortalece a democracia e os direitos humanos, mas também promove um ambiente mais justo e inclusivo para todas as famílias.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Capítulo VII. **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso** In: ABBoud, Georges. Constituição Federal Comentada - Ed. 2023.

ARTHURNICOCELI. **Adoção por casais LGBTQIA+ ainda é desafio no Brasil.**

Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adocao-por-casais-lgbtqia-ainda-e-desafio-no-brasil/>>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.** São Paulo, Atlas, 1991.

COELHO, Fábio. Capítulo 59. As **Entidades Familiares** In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 28 de Maio de 2024.

FREITAS, WELERSON FITTIPALDI REIS. **Os desafios para a adoção de crianças por casais homoafetivos no Brasil** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 nov 2022, 04:18. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59965/os-desafios-para-a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 6 set 2023.

[HTTPS://ANAJUS.JUSBRASIL.COM.BR](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-constitucional-da-igualdade/2803750). **Princípio Constitucional da Igualdade.**

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-constitucional-da-igualdade/2803750>>.

IBDFAM: Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Adocao%20Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concepcao%20Familiar+>>.

Passo a passo da adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>.

ROVER, Tadeu. **Cármem Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay.** [S. l.], 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay/>. Acesso em: 6 set. 2023.

São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada-ed-2023/2208836717>. Acesso em: 28 de Maio de 2024

TJ-PR - AC: 5824999 PR 0582499-9, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409

TJ-SC - AC: 20150249251 Jaraguá do Sul 2015.024925-1, Relator: Domingos Paludo,
Data de Julgamento: 28/05/2015, Primeira Câmara de Direito Civil